



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.567 - SP (2017/0169977-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
3. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão pertinente à assistência judiciária sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
6. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.567 - SP (2017/0169977-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 248/250, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", e "b" do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973; (II) é incabível o recurso especial contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional; (III) incidência da Súmula 7 do STJ; e (IV) divergência prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, bem como que o aresto combatido debate matérias de índole infraconstitucional.

Argumenta, ainda, que não se trata de reexame de fatos e provas, assim como o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 276/287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.567 - SP (2017/0169977-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, em relação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, forçoso convir que não há que se cogitar violação ao referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no REsp n. 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016 e AgInt no REsp n. 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Por outro lado, extrai-se do julgado o seguinte trecho (e-STJ fls. 127/128):

Dispondo o artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, cabível a concessão desse benefício àquele cuja remuneração líquida alcança o equivalente a três salários mínimos mensais. (AI nº 990.09.290665-8 Rel. Des. Luís de Carvalho j. 25.11.2009).

No caso em exame, não resta demonstrada a carência de recursos da agravante a autorizar a concessão da benesse.

Conforme se depreende do documento de fls. 55/57, a agravante percebe rendimentos líquidos que alcançam montantes superiores a três salários mínimos mensais.

Assim, *in casu*, não restou comprovada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, de tal sorte que resta acertada a decisão do magistrado singular.

Observe-se, por último, que poderá o Juízo monocrático reexaminar o pedido de gratuidade a qualquer momento, diante de novos elementos carreados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê do excerto em destaque, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional – art. 5º, LXXIV, da CF/1988 – cujo exame compete, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido, consultem-se o AgRg no REsp n. 1.455.859/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016 e o AgRg no REsp n. 1.576.158/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Ainda que assim não fosse, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias – acerca da ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça – demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1385668/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do Enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0169977-2

AgInt no
AREsp 1.134.567 /
SP

Números Origem: 00067572120118260197 1634/2011 16342011 197.01.2011.006757-2 1970120110067572
21754962420148260000

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.